

## Principais diferenças de tributação em IRC entre SGPS e as restantes sociedades

Por Miguel de Melo

**De forma resumida, este trabalho identifica as principais diferenças de tributação em IRC entre uma SGPS de outra sociedade que não revista essa forma. A problemática é analisada considerando as mais-valias decorrentes da alienação de participações sociais e a dupla tributação económica de lucros distribuídos.**



Miguel de Melo  
TOC n.º 10 254  
ROC n.º 1 070

Até 2000, o regime de tributação das mais-valias nas SGPS (sociedades gestoras de participações sociais) seguiu o regime geral, dispensado de obedecer a certos requisitos, nomeadamente, relativos ao limite temporal e limite mínimo de participação.

No entanto, em 2003, foi criado um regime específico de tributação das mais e menos-valias realizadas pelas SGPS, regulamentado no art. 31.º do EBF (Estatuto dos Benefícios Fiscais), sendo também introduzidas importantes alterações nalguns artigos do CIRC (Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas). Assim, pretende o presente texto, resumidamente, identificar as principais diferenças de tributação, em IRC, entre uma sociedade do tipo SGPS de outra que não revista essa forma.

Analisamos esta problemática considerando as duas situações mais comuns:

- As mais-valias decorrentes da alienação de participações sociais;
- A dupla tributação económica de lucros distribuídos.

### As mais-valias decorrentes da alienação de participações sociais

A abordagem a esta questão é feita com base na apresentação de uma representação fluxo-esquemática do regime das SGPS, prevendo todas as situações possíveis e os regimes fiscais aplicáveis, com o respectivo enquadramento na legislação vigente.

Deste modo, temos como regra geral para as SGPS que as mais-valias e os encargos financeiros suportados com o financiamento não concorrem para a formação do lucro tributável.

Assim, o art. 31.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais vem determinar que as mais e menos-valias obtidas pela alienação de empresas detidas pelas SGPS por período igual ou superior a um ano, bem como os encargos financeiros, não concorrem para a formação do lucro tributável.

Deste modo, verificamos que não há lugar a tributação das mais-valias nas SGPS quando as participações são detidas por período igual ou superior a um ano e não foram adquiridas a entidades relacionadas ou com um regime fiscal mais favorável.

Contrariamente, para sociedades não sejam SGPS, este preceito do EBF não se aplica relevando antes o artigo 45.º do IRC que prevê uma tributação de 100 por cento ou, excepcionalmente, de 50 por cento.

Quanto às menos-valias, a regra é serem desconsideradas nas SGPS mas aceites em 50 por cento nas outras sociedades.

### A dupla tributação económica de lucros distribuídos

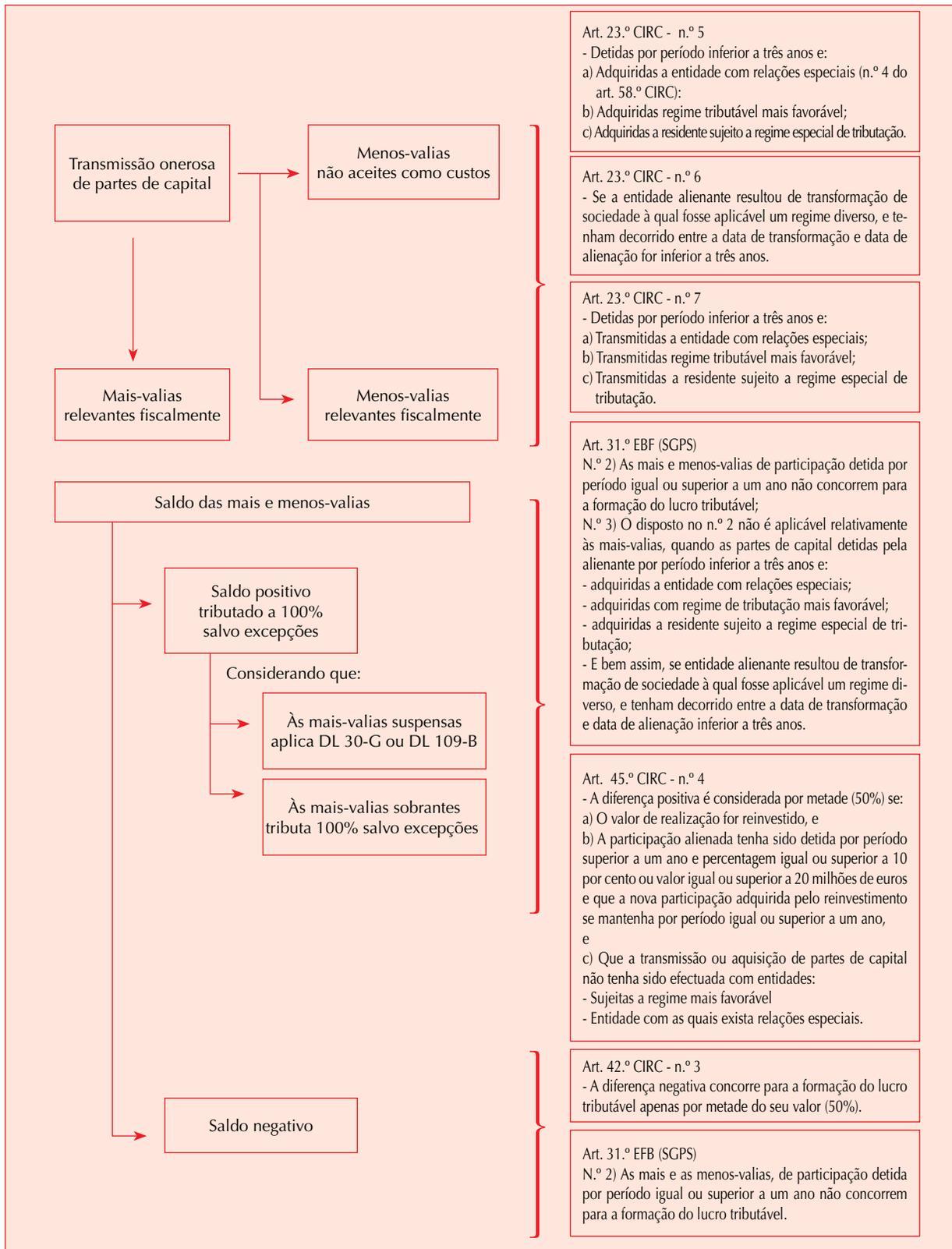
Analisemos a questão referente à eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos.

Nesta matéria, o CIRC contempla a possibilidade de dedução de lucros anteriormente tributados. O mecanismo que permite anular a tributação dos rendimentos gerados que posteriormente são transferidos para os seus detentores encontra-se consignado no artigo 46.º deste Código.

Deste modo, temos que na determinação da matéria colectável os dividendos ou lucros recebidos são deduzidos ao rendimento quando se verifique o cumprimento cumulativo das seguintes condições:

I) A entidade que distribui os dividendos ou lucros tenha sede ou direcção efectiva em território português e esteja sujeita e não isenta de IRC;

II) A entidade beneficiária não seja abrangida pelo regime de transparência fiscal;  
 III) A entidade beneficiária detenha directamente



**O art. 31.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais vem determinar que as mais e menos-valias obtidas pela alienação de empresas detidas pelas SGPS por período igual ou superior a um ano, bem como os encargos financeiros, não concorrem para a formação do lucro tributável.**

uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros igual ou superior a dez por cento ou com um valor de aquisição igual ou superior a 20 milhões de euros e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

A redução prevista neste artigo 46.º de dedução de lucros anteriormente tributados é reduzida em 50 por cento quando os rendimentos prove-

nam de lucros que não tenham sido sujeitos a tributação efectiva.

Este preceito não se aplica às SGPS. Deste modo, a particularidade deste regime da dupla tributação é que nas SGPS este mecanismo de dedução de lucros anteriormente tributados aplica-se sem dependência da verificação dos requisitos mínimos de percentagem ou valor da participação.

Por fim, observe-se que os lucros distribuídos são objecto de retenção na fonte à taxa de 20 por cento, excepto tratando-se de uma SGPS que, em conformidade com o estatuído na alínea h) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, não há obrigação de efectuar retenção na fonte relativamente a rendimentos obtidos pela SGPS, de que seja devedora sociedade por elas participada durante, pelo menos, um ano e a participação não seja inferior a dez por cento do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só quer juntamente com participações de outras sociedades em que as SGPS sejam dominantes, resultantes de contratos de suprimento celebrados com aquelas sociedades ou de tomadas de obrigações daquelas. ■

*(Texto recebido pela CTOC em Abril de 2009)*

